



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

DECRETO N.º. 390/2021, REPUBLICADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A FLEXIBILIZAÇÃO DAS AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL, DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Alenquer/PA, em pleno exercício do cargo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas em lei:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n.º. 672, que assegurou aos municípios, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

CONSIDERANDO as medidas adotadas no Decreto n.º 0261/2021, de 28 de maio de 2021, e que ainda faz-se necessário que o Município continue adotando medidas para salvaguardar o bem-estar social e a saúde de sua população, bem como evitar a transmissão em massa do corona vírus em nosso território.

CONSIDERANDO o aumento de casos de síndrome gripal e um maior número de atendimentos e monitoramento de casos suspeitos no município.

CONSIDERANDO os dados atualizados, emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

DECRETA:

Art. 1º. Fica obrigatória a apresentação da carteira de vacinação, que comprove a vacinação contra covid-19, nas entradas dos locais de festas, clubes ou congêneres passíveis de aglomeração.

Art. 2º - Ficam **permitida** a prática de esportes coletivos amadores, inclusive os realizados em arenas, quadras, campos e estabelecimentos similares, até as **23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos)**, devendo haver os cuidados necessários para evitar aglomerações.

Art. 3º. Fica permitido a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais, desde que, obrigatoriamente, respeitada a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) aos participantes, bem como aferição de temperatura.

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento de atividades e estabelecimentos **essenciais e não essenciais** até o horário descrito nos seus respectivos Alvarás, observando as diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

I - Agências bancárias e lotérica não sofrerão alteração em seus horários de atendimento, inclusive terminais de autoatendimento, e ficarão responsáveis pela aplicação das medidas sanitárias aos clientes que estiver em aguardando atendimento em filas que ultrapassem os limites do estabelecimento, sob pena de multa e, em caso de reiteração de descumprimento, a cassação do alvará de funcionamento;

II – É permitido, sem restrições de horário, o funcionamento de Farmácias, Consultórios Médicos, Odontológicos e de Assistência à saúde em geral, bem como de Postos de Combustíveis, sendo obrigatório o uso de meios para reduzir o risco dos clientes, usando os princípios de prevenção e controle de infecções e distanciamento social.

III - A atividade comercial que não esteja inclusa neste decreto como essencial, poderá, por seu representante legal, requerer a inclusão mediante justa motivação, cuja solicitação será submetida à análise da Vigilância Sanitária, que emitirá nota técnica.

§ 1º. Todos os estabelecimentos devem dispor de mecanismos de aferição de temperatura e higienização das mãos, bem como respeitar o limite de lotação e distanciamento social, sob pena de multa e, em caso de descumprimento reiterado, fica suscetível a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º. Fica autorizado o serviço de delivery de alimentos, comida pronta, medicamentos, produtos médico-hospitalares e produtos de limpeza e higiene pessoal, devidamente embalados.

Art. 5º. Fica permitido o funcionamento de Restaurantes, Lanchonetes e Atividades Informais de venda de alimentação, até o horário do alvará, sendo obrigatório a observação das diretrizes de higiene, ficando expressamente proibido o trânsito de pessoas sem máscara de proteção.

§1º - Fica autorizado a comercialização de bebidas alcóolicas e o funcionamento de Bares, Casas de Eventos, locais de shows até o horário de **02:00 hr**, respeitando as regras de distanciamento e higiene sanitária, devendo haver a aferição da temperatura dos frequentadores.

§ 2º - Fica permitida a abertura das academias até o horário previsto no seu alvará de funcionamento, sendo obrigatório o uso de máscara e o fornecimento de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel).

§3º - Fica permitida a apresentação de música ao vivo, até o horário previsto no parágrafo 1º.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º 04.838.793/0001-73

Art. 6º. Fica liberado o acesso e utilização de praias, igarapés, balneários e similares, respeitando as regras de distanciamento, higiene sanitária devendo-se evitar aglomerações e respeitando as regras sanitárias pertinentes.

Art. 7º. Fica permitido o funcionamento presencial das escolas públicas estaduais e municipais, escolas particulares, profissionalizantes, cursos preparatórios e cursos livres, até as **22h00min (vinte e duas horas)** com o limite máximo de 50% de sua capacidade, sendo obrigatório o cumprimento dos protocolos de segurança sanitárias e regras de distanciamento.

Art. 8º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais e não essenciais, devem observar quanto ao seu funcionamento, o seguinte:

I - Controlar a entrada de pessoas, limitado a 1 (um) membro por grupo familiar, que poderá estar acompanhado por criança pequena, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;

II - Seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara;

III - fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool em gel) e aferição de temperatura

IV - Impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara; e

V - Adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.

Parágrafo Único. Fica recomendado, que os estabelecimentos comerciais adotem integral funcionamento de caixas a fim de evitar aglomeração.

Art. 9º. Os veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo de passageiros terrestre e fluvial, público ou privado, que circulem no território do Município de Alenquer, poderão funcionar com até 50% de sua capacidade, e deverão ser regularmente higienizados, bem como promover a ventilação interna, aferição de temperatura e higienização das mãos dos usuários, seguindo as normas de organizações de saúde, como a OMS, Ministério da Saúde e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 10. O expediente na Administração Pública Municipal obedecerá ao horário de 8 (oito) horas às 14 (quatorze) horas, com exceção das áreas de segurança pública, infraestrutura, saúde e administração tributária, que poderão adotar horários diferenciados para evitar prejuízo ao atendimento do interesse público.

Parágrafo Único. O trabalho remoto poderá ser realizado em todas as unidades em que isto seja possível, e sem que haja prejuízo ao interesse público e ao atendimento à



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

população, via e-mail e telefones que estão disponibilizados no site oficial: <http://alenquer.pa.gov.br/>.

Art. 11. Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Alenquer, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional ou de áreas de transmissão comunitária declaradas pelos órgãos competentes, nos último 10 (dez) dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

§ 1º. Ficará determinado que o Secretário de cada pasta, fará o escalonamento dos servidores conforme as necessidades de sua respectiva Secretaria ou por absoluta impossibilidade, comprovada por laudo ou atestado médico.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA estabelecerá protocolo de atendimento aos servidores que se ausentarem na forma do caput deste artigo, especialmente para fins de investigação e controle epidemiológico.

Art. 12. Os agentes de fiscalização das diversas Secretarias Municipais, em conjunto com os demais órgãos de segurança, deverão atuar no sentido de fiscalizar o efetivo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. O descumprimento das medidas determinadas por este Decreto importará a aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, incluindo a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores públicos municipais que vierem a descumprir as determinações no exercício de seus cargos.

Art. 14. Os responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos ficam autorizados a aplicar as sanções previstas em lei, relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciados, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva:

I – Advertência;

II – Multa diária de até R\$: 50.000,00 (cinquenta mil reais) e;

III – Multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP's, a ser duplicada por cada reincidência;

IV – Embargo ou interdição do estabelecimento.

Parágrafo único. O infrator se sujeitará as medidas previstas no Código Penal, em especial ao Crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, Art. 268 do Código Penal Brasileiro, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, art. 330 do CPB.

Art. 15. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER
PODER EXECUTIVO
CNPJ/MF N.º. 04.838.793/0001-73

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam corresponsáveis pelo enfrentamento das ações de combate à pandemia.

Art. 16. Qualquer descumprimento das normativas deste Decreto, deverá ser oferecida denúncia a ouvidoria municipal via e-mail: ouvidoria@alenquer.pa.gov.br, ou pelo telefone: (93) 99211-1692.

Art. 17. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Alenquer.

Art. 18. As medidas previstas neste Decreto podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua validade prevista pelo período de 26 à 30/11/2021, revogando as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito municipal de Alenquer/PA, em 26 de novembro de 2021.


LEI FERREIRA PINTO

Prefeito municipal de Alenquer em exercício

Publicado na Secretaria municipal de Administração, na mesma data.

Leí Ferreira Pinto
Prefeito Municipal
em Exercício

GILVANDRO DE OLIVEIRA COSTA
Secretário municipal de Administração - interino